

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.208, DE 2011

(Apenso Projeto de Lei nº 6.987, de 2013)

Altera o art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o regime geral de previdência social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria; e revoga o art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado JORGE SOLLA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, oriundo do Senado Federal, altera a redação ao art. 5º da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição.

A citada Proposição determina que os regimes instituidores, responsáveis pela concessão e pagamento do benefício, apresentem aos regimes de origem, assim considerados aqueles aos quais o segurado esteve vinculado sem que deles tenha recebido aposentadoria, os dados necessários à efetivação da compensação financeira entre os regimes, com base no seguinte cronograma, cujo prazo é contado a partir da entrada em vigor da Lei:

- até 30% no prazo de um ano;

- até 45% no prazo de dois anos;
- até 60% no prazo de três anos;
- até 80% no prazo de quatro anos;
- a totalidade dos dados no prazo de cinco anos.

Estabelece, ainda, que na hipótese de o cronograma acima mencionado não ser cumprido, os regimes instituidores não terão direito à compensação financeira em relação aos dados não enviados.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013. De autoria do Deputado Ademir Camilo, “dispõe sobre a compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, com o objetivo de criar “regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social”.

Em seu art. 2º, estipula quem são os regimes de origem e instituidor. Considera como regime de origem aquele para o qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes e, como instituidor, aquele responsável pela concessão e pagamento de aposentadoria ou pensão com tempo de contribuição devidamente certificado pelo regime de origem.

O art. 3º determina que a compensação financeira será efetivada na hipótese de contagem recíproca com aproveitamento de tempo de contribuição. Nesse caso, o vínculo com o regime de origem poderá ser comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, conforme requisitos exigidos pelo Ministério da Previdência Social.

O art. 4º estabelece que, caso o regime próprio de previdência social não seja administrado por entidade com personalidade jurídica, as obrigações e os direitos previstos na Proposição serão atribuídos aos respectivos entes da Federação, assim como estes também responderão solidariamente pelas obrigações previstas em lei.

O art. 5º prevê que seja criada, no prazo de 180 dias contados da publicação da lei, no âmbito do Ministério da Previdência Social, uma Câmara de Compensação Financeira com o objetivo de gerenciar a compensação entre todos os regimes próprios de previdência social. Determina, ainda, que o Ministério da Previdência Social mantenha cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação financeira de cada regime próprio de previdência e que a cada mês seja efetuada a totalização dos valores devidos a cada regime próprio de previdência social.

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, foram distribuídos para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime de prioridade e estão sujeitos à apreciação conclusiva das Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas às Proposições ora sob análise.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 1.208, de 2011, e 6.987, de 2013, ora sob exame desta Comissão de Seguridade Social e Família, estabelecem novas regras para a compensação financeira entre regimes previdenciários.

Há dois Pareceres prévios, apresentados pelo nobre Deputado João Ananias. Tendo em vista concordarmos com a maioria dos argumentos contidos no último Parecer apresentado pelo Relator que nos antecedeu, tomamos a liberdade de manter, em grande parte, o seu Voto, com a atualização de algumas informações.

A contagem recíproca é um direito assegurado pela Constituição Federal, que, em seu art. 201, § 9º, estabelece, para efeito de aposentadoria, contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, hipótese em que os diversos regimes previdenciários se compensarão financeiramente.

A Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, disciplina a matéria, fixando critérios para a efetivação dessa compensação financeira no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a cargo da União, e dos regimes próprios de previdência instituídos no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Dessa forma, a lei classificou regime de origem como o regime previdenciário ao qual o segurado ou servidor público esteve vinculado sem que dele tenha recebido aposentadoria ou tenha sido gerada pensão para seus dependentes, e regime instituidor como aquele responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria, ou pensão dela decorrente, a segurado ou servidor público ou a seus dependentes, com cômputo de tempo de contribuição no âmbito do regime de origem. Em geral, o RGPS é o regime de origem e os regimes próprios são os regimes instituidores.

Para efeito de compensação financeira, portanto, caberá ao regime de origem compensar financeiramente o regime instituidor. No entanto, para que essa norma tenha eficácia, a Lei nº 9.796, de 1999, determina, em seu art. 5º, que caberá ao regime instituidor apresentar ao regime de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção concedidos a partir da promulgação da Constituição Federal.

Inicialmente, foi fixado um prazo de dezoito meses, a contar da data de entrada em vigor da mencionada Lei nº 9.796, de 1999, para que os dados fossem enviados ao regime de origem. Esse prazo foi prorrogado por diversas vezes, a última delas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que, finalmente, resolveu em definitivo a questão.

De fato, o art. 4º da citada Lei nº 13.135, de 2015, dispensa novas prorrogações, pois não impõe prazo máximo para que os dados necessários para a compensação financeira sejam enviados ao regime de origem, conforme pode-se verificar a partir da redação aqui transcrita:

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 10.666, de 8 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Para fins de compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios, os regimes instituidores apresentarão aos regimes de origem os dados relativos aos benefícios em manutenção em 5 de maio de 1999 concedidos a partir de 5 de outubro de 1988.” (NR)

Assim sendo, o cronograma para envio dos dados previsto no Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, não é mais necessário.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, apensado, dispõe apenas sobre regras de compensação financeira entre os regimes próprios de previdência dos servidores públicos, não modificando, portanto, a regulamentação vigente relativa à compensação entre os regimes próprios e o RGPS, prevista na Lei nº 9.796, de 1999.

Importa mencionar, inicialmente, que a citada Lei nº 9.796, de 1999, em seu art. 8º-A, já prevê a possibilidade de compensação entre os regimes próprios de previdência, observadas, no que couber, as normas contidas naquela Lei.

O Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, desconsidera esse dispositivo e propõe a edição de uma norma esparsa em relação à Lei nº 9.796, de 1999, para dispor sobre a compensação entre os regimes próprios de previdência. No entanto, não estabelece regras claras de compensação entre estes regimes, limitando-se, a estabelecer, em seu art. 3º, que a compensação realizar-se-á desde que tenha havido aproveitamento de tempo de contribuição e que o vínculo com o regime de origem será comprovado por meio de Certidão de Tempo de Contribuição, provavelmente emitida por este último.

Ressalte-se, por outro lado, que o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, inova ao propor a criação de uma Câmara de Compensação, no âmbito do Ministério da Previdência Social, com o objetivo de gerenciar a compensação financeira entre regimes próprios. Apesar de meritória, a ideia padece de alguns vícios jurídicos.

Inicialmente, cabe ressaltar que a criação e vinculação de uma Câmara de Compensação a órgão do Poder Executivo enfrenta óbice constitucional, por impor obrigação àquele Poder, matéria que deverá ser oportunamente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania. Ademais, caso seja considerada viável a instituição da Câmara de Compensação por iniciativa do Poder Legislativo, necessário vinculá-la a outro órgão do Poder Executivo, provavelmente ao Ministério da Fazenda, uma vez que o Ministério da Previdência Social foi extinto a partir da edição da Medida Provisória nº 696, de 2015, convertida na Lei nº 13.266, de 2016, que alterou a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003. O Ministério da Fazenda sucedeu o Ministério da Previdência Social na maioria de suas atribuições.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, também impõe ao Ministério da Previdência Social o dever de alimentar a Câmara de Compensação com o cadastro de todos os benefícios passíveis de compensação de cada regime próprio de previdência nas esferas federal, estadual, distrital e municipal. Trata-se de informações que, muito provavelmente, o extinto Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social – DATAPREV não dispõem, pois referem-se a dados individuais dos servidores e segurados de cada um dos regimes próprios existentes no Brasil.

Em que pese toda a argumentação contida no presente Parecer, verifica-se que as propostas apresentadas para análise desta Comissão pretendem tornar mais efetiva e ampla a compensação previdenciária prevista no § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

Com esse objetivo, propomos, em nosso Substitutivo, o reconhecimento expresso do direito à compensação financeira em relação aos montantes pagos aos militares e seus pensionistas.

Tendo em vista, no entanto, a peculiaridade da situação dos militares, sugerimos a edição de uma lei esparsa para determinar que a compensação financeira é devida em relação aos proventos da inatividade percebidos pelo pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e às pensões pagas aos seus dependentes. Reforçamos, ainda, em nosso texto, que o direito à compensação financeira deve alcançar os montantes e as pensões concedidas a partir de 5 de outubro de 1988 e que

estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, data da regulamentação da matéria.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.208, de 2011, e do Projeto de Lei nº 6.987, de 2013, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI NºS 1.208, DE 2011, E 6.987, DE 2013

Dispõe sobre a compensação financeira de proventos do pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e de pensões pagas a seus dependentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aplica-se a compensação financeira aos proventos da inatividade percebidos pelo pessoal das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares e às pensões pagas aos seus dependentes, inclusive àqueles concedidos a partir de 5 de outubro de 1988 que estavam em manutenção em 5 de maio de 1999, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2017.

Deputado JORGE SOLLA
Relator